

Ao Ilustríssimo Senhor Pregoeiro da Prefeitura Municipal de Paraipaba



Pregão Eletrônico nº 023/2023

Objeto: REGISTRO DE PREÇOS VISANDO FUTURAS E EVENTUAIS CONTRATAÇÕES PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE TERCEIRIZAÇÃO DE MÃO-DE-OBRA, PARA ATENDIMENTO DAS NECESSIDADES DE PESSOAL DA SECRETARIA DE INFRAESTRUTURA DO MUNICÍPIO DE PARAIPABA-CE, conforme demanda constante do Anexo I (Termo de Referência), parte integrante deste edital.

CONCEITO SERVICOS TECNICOS LTDA., CNPJ nº 27.814.736/0001-50, com sede na Rua Julio Gaspar, nº 469, bairro Parangaba, Fortaleza/CE, CEP 60.714-160, vem, por meio do seu representante legal já constituído no processo licitatório, perante V. Sas., **APRESENTAR TEMPESTIVAMENTE**, com fundamento no art. 4º, XVIII da Lei nº 10.520/2002 suas:

CONTRARRAZÕES AOS RECURSOS ADMINISTRATIVOS

Apresentados pelas empresas **TRIX SERVICOS INTEGRADOS LTDA, PORTO SERVIÇOS LTDA e A. L LIMPEZA URBANA-LTDA**, pelas razões de fato e direito a seguir:

1. Dos Fatos

A empresa **CONCEITO SERVICOS TECNICOS LTDA.** participou do **Pregão Eletrônico nº 023/2023**, cujo objeto é o "REGISTRO DE PREÇOS VISANDO FUTURAS E EVENTUAIS CONTRATAÇÕES PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE TERCEIRIZAÇÃO DE MÃO-DE-OBRA, PARA ATENDIMENTO DAS NECESSIDADES DE PESSOAL DA SECRETARIA DE INFRAESTRUTURA DO MUNICÍPIO DE PARAIPABA-CE".

A abertura do certame ocorreu no dia 06 de julho de 2023, às 09:00, no modo eletrônico. Após a rodada de lances, o Pregoeiro procedeu com a

classificação e desclassificação das Propostas de Preços, conforme as exigências no Edital e, logo após essa análise, procedeu com a habilitação e inabilitação das empresas participantes, o que culminou na declaração de vencedora da empresa **CONCEITO SERVICOS TECNICOS LTDA.**, por estarem presentes todos os requisitos exigidos em Edital, que comprovam a aptidão para a execução do objeto.

Foi nesse contexto que nos dias 12 e 13 de julho de 2023, as empresas **TRIX SERVICOS INTEGRADOS LTDA, PORTO SERVIÇOS LTDA e A. L LIMPEZA URBANA-LTDA** apresentaram recursos administrativos, argumentando supostas irregularidades no procedimento adotado pelo Pregoeiro.

Cumpra esclarecer que todas as alegações apresentadas pelas empresas recorrentes são desprovidas de fundamento. A decisão do pregoeiro ao declarar a **CONCEITO SERVICOS TECNICOS LTDA.** como vencedora do certame seguiu rigorosamente os preceitos legais e editalícios, sendo todas as etapas do processo devidamente cumpridas.

Por esse motivo, apresentamos as contrarrazões ao recurso apresentado pelos fundamentos a seguir expostos.

2. Do Mérito

2.1. Da ausência de razões no Recurso

A decisão do Pregoeiro que desclassificou as empresas recorrentes foram:

- a) *Desclassificação do Participante 6: A Empresa TRIX SERVIÇOS INTEGRADOS LTDA foi desclassificada pelos motivos a seguir expostos: 1 - Apresentou a planilha de custos e formação de preços em desacordo com o edital, não atendendo assim ao item 1.2; não calculou os tributos sobre o faturamento conforme observação na planilha de custo no subitem 8 e 15.12 do anexo I (Termo de Referência).*

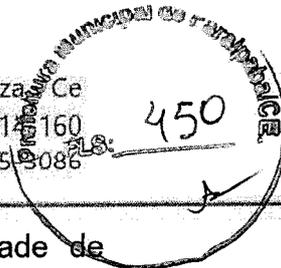
- b) A Empresa PORTO SERVIÇOS LTDA foi desclassificada pelos motivos a seguir expostos: I - Apresentou a planilha de custos e formação de preços em desacordo com o edital, não atendendo assim ao item 1.2; 15.12 e 15.15 (UTILIZOU O LUCRO PRESUMIDO E NÃO INCLUIU OS CUSTOS REFERENTE AO IRPJ E CSLL) CONFORME previsto no anexo I (Termo de Referência)
- c) Desclassificação do Participante 1: A Empresa AL LIMPEZA URBANA LTDA foi desclassificada pelos motivos a seguir expostos: I - Apresentou a planilha de custos e formação de preços em desacordo com o edital, não atendendo assim ao item 1.2 e 15.12 do anexo I (Termo de Referência).

Em contrapartida, de acordo com o recurso apresentado, as empresas recorrentes alegam que não há razão para a sua desclassificação pelos seguintes motivos, em síntese:

1º TRIX SERVICOS INTEGRADOS LTDA:

- a) Que incorreu em mero erro material na planilha de composição de preços e custos que não é capaz de ensejar a desclassificação e Ausência de oportunidade para a recorrente corrigir o erro apontado.
- b) Alega que a empresa CONCEITO SERVIÇOS TÉCNICOS LTDA., não apresentou a documentação prevista em edital, especialmente atestado de responsabilidade técnica.

2º PORTO SERVIÇOS LTDA:



- a) Alega que o edital em momento algum cita a necessidade de apresentação das alíquotas supracitadas (UTILIZOU O LUCRO PRESUMIDO E NÃO INCLUIU OS CUSTOS REFERENTES AO IRPJ E CSLL).
- b) Alega que ausência do provisionamento de 5% na proposta trata-se de erro sanável e que poderia ser solicitado o ajuste pelo pregoeiro por não interferir no valor final da proposta.
- c) Questiona que a empresa CONCEITO não apresentou a seguinte exigência do edital "b) Prova de inscrição ou registro da licitante, junto ao conselho Regional de Administração (CRA)".

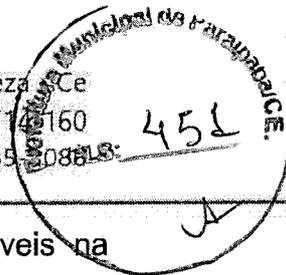
3º A. L LIMPEZA URBANA-LTDA:

- a) Alega que incorreu em erro sanável na formulação da proposta, o que poderia ser sanado com diligência.
- b) Questiona a classificação da empresa **CONCEITO SERVICOS TECNICOS LTDA** deixou de cumprir o edital pela ausência de declaração na proposta, assim como pela apresentação de regime de tributação divergente ao que está enquadrada.
- c) Defende que na habilitação a empresa **CONCEITO SERVICOS TECNICOS LTDA** não apresentou a comprovação da capacidade técnica-profissional.

Frisamos, desde já, que todas as alegações da recorrente carecem de fundamento, conforme demonstraremos a seguir.

2.2. Dos Fundamentos

- a) **Da Ausência de Mero Erro Sanável**



Todas as empresas recorrentes apresentaram erros insanáveis na Proposta de Preços.

No contexto do direito administrativo e das licitações, os termos "erro sanável" e "erro insanável" são frequentemente usados para classificar os tipos de erros encontrados nos documentos de licitação ou no processo de licitação. Eles são importantes porque determinam se um licitante pode ou não corrigir o erro e continuar participando do processo de licitação. Por isso importante a sua correta distinção.

O erro sanável é um tipo de erro que não compromete a validade ou a legalidade do processo de licitação e pode ser corrigido sem afetar o mérito da licitação. Normalmente, esses erros estão relacionados a questões formais, pequenas omissões ou discrepâncias que podem ser corrigidas sem causar qualquer desequilíbrio no procedimento de licitação. Por exemplo, um erro de digitação em um documento de licitação seria geralmente considerado um erro sanável.

Já um erro insanável é considerado um erro grave que afeta a validade, legalidade ou a justa competição no processo de licitação. Geralmente, esses erros não podem ser corrigidos sem prejudicar o procedimento de licitação. Por exemplo, se um licitante não atender a um requisito essencial na dimensão da proposta, este seria um erro insanável.

Ocorre que ao deixar de dimensionar o provisionamento as empresas negligenciaram uma exigência importante do edital que afeta diretamente a estrutura de custos de suas propostas. Ao falharem em incluir o provisionamento adicional de 5% para custos não previstos, elas subavaliaram suas propostas, criando uma vantagem desproporcional no certame.

Em geral, falhas em cumprir os requisitos substanciais do edital, especialmente aqueles que têm impacto direto no preço da proposta, são considerados erros insanáveis. Isso ocorre porque a correção desses erros após a submissão das propostas altera a base de comparação das propostas e compromete a igualdade de condições no processo de licitação.

No caso em análise, a empresa **CONCEITO SERVICOS TECNICOS LTDA** ao dimensionar corretamente a sua Proposta foi impedida de competir de maneira isonômica com as demais empresas, uma vez que na sua proposta

esteve a todo momento cumprindo exigências do Edital que acarretaram majoração nos valores, enquanto as empresas desclassificadas comprometerem a execução contratual ao deixar de dimensionar corretamente todos os itens.

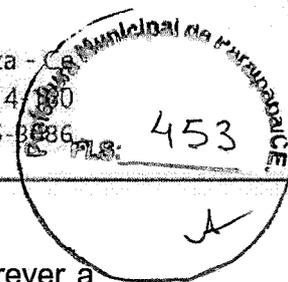
Neste sentido, não há que se falar em erro sanável e de fácil correção por meio de diligência, uma vez que caso ocorresse a diligência, haveria uma majoração na proposta.

Há de se frisar que, como regra geral, erros que não alteram a substância da proposta, como erros de digitação ou calculados, podem ser corrigidos se não conferirem vantagem ou benefício injusto ao licitante em relação aos demais. No entanto, a alteração de uma proposta para majorar os valores geralmente não é permitida após a apresentação da proposta, pois isso poderia comprometer a igualdade de condições entre os licitantes e a integridade do processo de licitação. Tal entendimento já é pacificado pelo Tribunal de Contas da União, vejamos:

Erro no preenchimento da planilha de formação de preço do licitante não constitui motivo suficiente para a desclassificação da proposta, quando a planilha puder ser ajustada sem a necessidade de majoração do preço ofertado. (Acórdão 1.811/2014 – Plenário).

Ao analisar hipótese semelhante, o TCU indicou ser dever da Administração a promoção de diligências para o saneamento de eventuais falhas na proposta e reafirmou a impossibilidade de o licitante majorar o valor inicialmente proposto:

A existência de erros materiais ou omissões nas planilhas de custos e preços das licitantes não enseja a desclassificação antecipada das respectivas propostas, devendo a Administração contratantes realizar diligências junto às licitantes para a devida correção das falhas, desde que não seja alterado o valor global proposto. (Acórdão 2.546/2015 – Plenário).



Além disso, é importante sinalizar que a lei de licitações, ao prever a possibilidade de realização de diligências (art. 43, §3º), expressamente vedou a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originalmente da proposta. Nesse sentido:

Não cabe a inabilitação de licitante em razão de ausência de informações que possam ser supridas por meio de diligência, facultada pelo art. 43, § 3º, da Lei 8.666/93, desde que não resulte inserção de documento novo ou afronta à isonomia entre os participantes. (Acórdão 2873/2014 – Plenário)

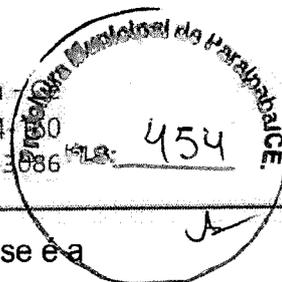
Deve ser considerado que o edital é claro ao afirmar que o percentual “deverá ser acrescido”, ou seja, a consideração posterior da porcentagem referente a provisionamento é um acréscimo ao valor mensal obtido, não podendo ser diluído, uma vez que faz referência a custos não estimados inicialmente e executados conforme solicitação do ordenador de despesa.

Deste modo, resta claro que o erro cometido pelos licitantes se enquadra na modalidade “insanável” e não é passível de diligência, uma vez que majoraria a proposta inicial.

b) Da Capacidade Técnica da empresa CONCEITO SERVICOS TECNICOS LTDA e enquadramento da empresa

Para que a administração pública possa formalizar a aquisição de bens ou serviços, deve respeitar uma série de procedimentos previstos em lei, tendo como finalidade buscar sempre a melhor proposta estimulando a competitividade entre os concorrentes, e oferecendo iguais condições de participação.

Sendo assim, a licitação é um procedimento prévio à aquisição dos bens e serviços de interesse da administração pública, que visa a contratação mais vantajosa possível não só do ponto de vista econômico como também de qualidade.



Dentre as fases da licitação, a que interessa para a presente análise é a fase de habilitação, na qual os interessados em apresentar suas propostas disponibilizam informações básicas de regularidade jurídica e fiscal, além da comprovação da qualificação econômico-financeira e técnica para a potencial contratação, cujas regras devem estar devidamente previstas no edital.

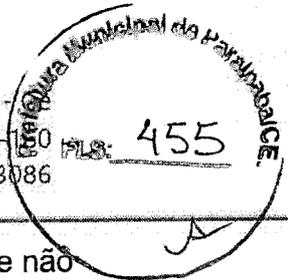
Como nessa fase ainda não há qualquer confirmação da possível contratação, as exigências previstas no edital devem se restringir a comprovações mínimas de que o interessado tem condições de ofertar o bem ou serviço, sem trazer exigências desarrazoadas que frustrem a participação do maior número de interessados possíveis.

Ocorre que, existem certos dispositivos atualmente previstos em lei que podem trazer restrições ilegítimas à participação de determinados interessados, caso mal interpretados.

É o caso do previsto no artigo 30, § 1º, I, da Lei 8.666/1993, que trata das regras para fins de comprovação da aptidão técnica, estabelecendo que as empresas interessadas em participar da licitação devem *"possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica (...)"*.

Da interpretação literal do referido dispositivo, pode se chegar ao entendimento equivocado de que já na fase de habilitação, onde não há qualquer confirmação da contratação, o interessado já tenha que possuir profissional vinculado ao seu quadro de funcionários e que inclusive já esteja vinculado à empresa como responsável técnico perante conselho profissional, para que possa incluí-lo como integrante da equipe técnica indicada para a potencial prestação do serviço.

Tal interpretação, no entanto, é manifestamente equivocada, pois significaria dizer que, antes mesmo de ser divulgado o resultado da licitação, os interessados já precisariam contratar e pagar antecipadamente por um profissional, além de providenciar a inclusão de tal profissional como responsável técnico perante o conselho profissional, antecipando todos os custos financeiros decorrentes da potencial contratação, sem qualquer garantia da efetiva contratação.



Ou seja, para aqueles interessados em participar da licitação e que não fossem declarados vencedores, a adoção de todas essas providências ainda na fase de habilitação geraria um prejuízo desnecessário, sendo prejudicial para a própria administração pública, pois passaria a contar com um número menor de interessados nas licitações realizadas.

Ainda que possam existir interessados que já possuam em seu quadro de funcionários profissionais devidamente registrados como responsáveis técnicos da empresa, é comum que para a participação em uma licitação os interessados busquem profissionais específicos fora do seu quadro de funcionários que formalize o compromisso de ser o futuro responsável técnico pela execução do contrato, caso o interessado seja vencedor da licitação e assine o contrato.

Nesse ponto, vale ressaltar a título exemplificativo o previsto na Lei 6.496/77, que instituiu a "Anotação de Responsabilidade Técnica" na prestação de serviços de engenharia, de arquitetura e agronomia.

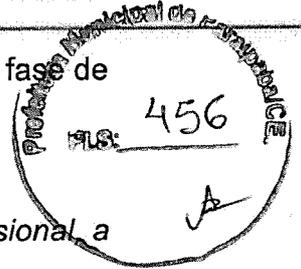
Em seu artigo 1º, a referida lei estabelece que **"todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia, à Arquitetura e à Agronomia fica sujeito à 'Anotação de Responsabilidade Técnica' (ART)".**

Da análise do referido dispositivo fica clara a exigência de que apenas em caso de formalização de um **contrato** de prestação de serviço, deve ser registrada a Anotação da Responsabilidade Técnica do profissional pelo serviço específico que será prestado em nome da pessoa jurídica contratante.

Considerando que na fase de habilitação da licitação ainda não há qualquer contrato assinado, mas sim mera expectativa de contratação, não há sequer como o profissional indicado para compor a equipe técnica registrar previamente a sua responsabilidade técnica pelo potencial serviço, mas tão somente declarar seu compromisso de promover a anotação da sua responsabilidade técnica no caso do interessado ser vencedor da licitação.

Como não poderia ser diferente, por diversas vezes o Tribunal de Contas da União (TCU) já decidiu não haver necessidade de que os responsáveis técnicos do potencial serviço a ser prestado pertençam ao quadro permanente

dos interessados, nem tampouco que tal exigência possa ser feita já na fase de habilitação:



“É irregular, para fins de habilitação técnico-profissional, a exigência de que o responsável técnico pela obra pertença ao quadro permanente de funcionários da licitante (artigos 3º, § 1º, inciso I, e 30, § 1º, inciso I, da Lei 8.666/1993). Acórdão 1.084/2015-TCU-Plenário.

A comprovação do vínculo profissional do responsável técnico com a licitante, prevista no art. 30 da Lei 8.666/1993, deve admitir a apresentação de cópia da carteira de trabalho (CTPS), do contrato social do licitante, do contrato de prestação de serviço ou, ainda, de declaração de contratação futura do profissional detentor do atestado apresentado, desde que acompanhada da anuência deste. Acórdão 1.446/2015 — TCU — Plenário.

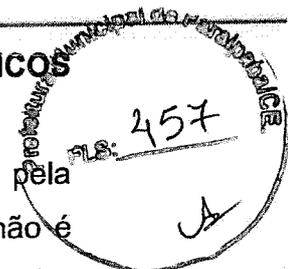
É ilegal a exigência de que o responsável técnico conste de quadro permanente da licitante em momento anterior à data prevista para a entrega das propostas, nos termos do art. 30, § 1º, inciso I, da Lei 8.666/1993.” Acórdão 3.014/2015-TCU-Plenário.

Conclui-se assim, que é ilegítima a exigência de que para participação em uma licitação, o interessado, já na fase de habilitação, tenha que apresentar para compor sua equipe técnica, profissional já pertencente ao seu quadro de pessoal e com responsabilidade técnica registrada, bastando a promessa escrita e assinada pelo profissional de que se compromete a ser o futuro responsável técnico pela execução do contrato, no caso da empresa ser vencedora do certame.

Neste sentido, requer que, a partir do poder de autotutela da Administração, a cláusula seja considerada restritiva, de modo a manter a

classificação e habilitação da empresa **CONCEITO SERVICOS TECNICOS LTDA.**

Com relação ao enquadramento da empresa questionado pela recorrente A. L LIMPEZA URBANA-LTDA, informamos que a empresa não é MICROEMPRESA e a declaração questionada como ausente é realizada dentro do sistema no momento do cadastramento da proposta.



3. Dos Pedidos

Diante do exposto, requeremos o recebimento das presentes contrarrazões, uma vez que tempestiva, para que seja dado o provimento integral, desconsiderando as razões dos recursos apresentados pelas empresas **TRIX SERVICOS INTEGRADOS LTDA, PORTO SERVIÇOS LTDA e A. L LIMPEZA URBANA-LTDA** e mantendo a decisão do Pregoeiro de classificação e habilitação da empresa **CONCEITO SERVICOS TECNICOS LTDA.**

Termos em que pedimos deferimento.

Fortaleza/CE, 18 de julho de 2023.

CAIO FERNANDO ANDRADE Assinado de forma digital por CAIO FERNANDO ANDRADE
GAMA:62339987350 GAMA:62339987350
350 Dados: 2023.07.18 08:28:54 -03'00'

Conceito Serviços Técnicos LTDA

Caio Fernando
Gerente Comercial



ATO DE CONSTITUIÇÃO DE CONCEITO SERVICOS TECNICOS EIRELI

OTTONI PAZ DE ALMEIDA, nacionalidade BRASILEIRA, EMPRESÁRIO, Casado, regime de bens Comunhão Parcial, nº do CPF 142.797.893-04, documento de identidade 20170505680, SSPCE, CE, com domicilio / residência a AVENIDA BERNARDO MANUEL, número 10923, E, bairro / distrito PARQUE DOIS IRMAOS, município FORTALEZA - CEARA, CEP 60.761-281 resolve constituir uma Empresa Individual de Responsabilidade Limitada - EIRELI, mediante as seguintes cláusulas:

Cláusula Primeira - A empresa adotará o nome empresarial de CONCEITO SERVICOS TECNICOS EIRELI.

Cláusula Segunda - O objeto será LOCACAO DE MAO DE OBRATRAMENTO DE DADOS, PROVEDORES DE SERVICOS DE APLICACAO E SERVICOS DE HOSPEDAGEM NA INTERNETARENDAMENTO MERCANTILSERVICOS DE ENGENHARIAAPLICACAO DE REVESTIMENTOS E DE RESINAS EM INTERIORES E EXTERIORESATIVIDADES PAISAGISTICASMANUTENCAO E REPARO DE MAQUINAS E APARELHOS DE REFRIGERACAO E VENTILACAO PARA USO INDUSTRIAL E COMERCIALPINTURA PARA SINALIZACAO EM PISTAS RODOVIARIAS E AEROPORTOSLIMPEZA EM PREDIOS E EM DOMICILIOS.

Cláusula Terceira - A sede da empresa é na AVENIDA ZENOBIO LEANDRO E. DA COSTA, número 370, LOTE JARDIM TROPICAL, bairro / distrito LAGOINHA, município EUSEBIO - CE, CEP 61.760-000.

Cláusula Quarta - A empresa iniciará suas atividades em 27/04/2017 e seu prazo de duração é indeterminado.

Cláusula Quinta - O capital é R\$ 100.000,00 (CEM MIL reais), totalmente integralizado neste ato em moeda corrente do País.

Cláusula Sexta - A administração da empresa caberá ao seu titular já qualificado acima, com os poderes e atribuições de representação ativa e passiva, judicial e extrajudicial, podendo praticar todos os atos compreendidos no objeto.

Cláusula Sétima - Ao término de cada exercício social, em 31 de dezembro, proceder-se-á a elaboração do inventário, do balanço patrimonial e do balanço de resultado econômico.

Cláusula Oitava - A empresa poderá a qualquer tempo, abrir ou fechar filial ou outra dependência, mediante ato de alteração do ato constitutivo.

Cláusula Nona - O(s) Administrador(es) declara(m), sob as penas da lei, de que não está(ão) impedido(s) de exercer a administração da empresa, por lei especial, ou em virtude de condenação criminal, ou por se encontrar(em) sob os efeitos dela, a pena que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos; ou por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato, ou contra a economia popular, contra o sistema financeiro nacional, contra normas de defesa da concorrência, contra as relações de consumo, fé pública, ou a propriedade.

MÓDULO INTEGRADOR: 11

CE00292277





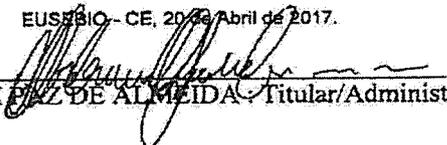
ATO DE CONSTITUIÇÃO DE CONCEITO SERVICOS TECNICOS EIRELI

Cláusula Décima - O titular da empresa declara, sob as penas da lei, que não figura como titular de nenhuma outra empresa individual de responsabilidade limitada.

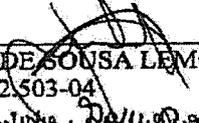
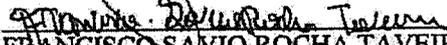
Cláusula Décima Primeira - O exercício da entidade, coincidirá com o ano civil, sendo que em 31 de dezembro de cada ano será elaborado inventário, balanço patrimonial e balanço de resultado econômico, cabendo ao titular os lucros ou perdas apurados. (ART. 997, VII, DO CC/2002).

Cláusula Décima Segunda - Fica eleito o foro de EUSEBIO para o exercício e o cumprimento dos direitos e obrigações resultantes deste ato de constituição.

EUSEBIO - CE, 20 de Abril de 2017.


OTTONI PAZ DE ALMEIDA - Titular/Administrador


ARIOVALDO LEMOS DE MORAIS JUNIOR
OAB/ CE : OAB/CE 28332

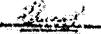

JOAO DE SOUSA LEMOS FILHO
634.322.503-04

FRANCISCO SAVIO ROCHA TAVEIRA
035.502.983-90



JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DO CEARÁ
CERTIFICO O REGISTRO SOB O NRO: 2360010940-1
EM 25/05/2017.

<CONCEITO SERVICOS TECNICOS EIRELI>

Protocolo: 17/039.147-7



MÓDULO INTEGRADOR: 11

CE00292277

2



Junta Comercial do Estado do Ceará
Certifico registro sob o nº 23600109401 em 25/05/2017 da Empresa CONCEITO SERVICOS TECNICOS EIRELI, Nire 23600109401 e protocolo 170391477 - 18/05/2017. Autenticação: 764BC2B01E636539E1BAF7524CBC99E41226B2A1. Lenira Cardoso de Alencar Seraine - Secretária-Geral. Para validar este documento, acesse <http://www.jucec.ce.gov.br> e informe nº do protocolo 17/039.147-7 e o código de segurança 1ER7 Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 31/05/2017 por Lenira Cardoso de Alencar Seraine - Secretária-Geral.

pág. 3/4

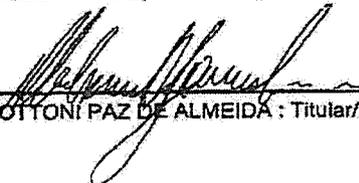
315 - ENQUADRAMENTO DE MICROEMPRESA



Ilmo(a). Sr(a). Presidente da Junta Comercial do Estado do Ceará

A Empresa CONCEITO SERVICOS TECNICOS EIRELI, estabelecida na (o) AVENIDA ZENOBIO LEANDRO E. DA COSTA, 370, LOTE JARDIM TROPICAL, bairro LAGOINHA, EUSEBIO, CE CEP: 61.760-000, requer a Vossa Senhoria o arquivamento do presente instrumento e declara, sob as penas da Lei, que se enquadra na condição de MICROEMPRESA, nos termos da Lei Complementar nº 123, de 14/12/2006, e que não se enquadra em qualquer das hipóteses de exclusão relacionadas no § 4º do art. 3º da mencionada lei.

EUSEBIO - CE, 20 DE ABRIL DE 2017.



OTTONI PAZ DE ALMEIDA : Titular/Administrador

MÓDULO INTEGRADOR: CE2201700431861 CE00282277

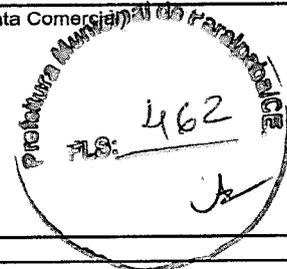


Junta Comercial do Estado do Ceará
Certifico registro sob o nº 23600109401 em 25/05/2017 da Empresa CONCEITO SERVICOS TECNICOS EIRELI, Nire 23600109401 e protocolo 170391477 - 18/05/2017. Autenticação: 764BC2801E636539E1BAF7524CBC99E41226B2A1, Lenira Cardoso de Alencar Seraine - Secretária-Geral. Para validar este documento, acesse <http://www.jucec.ce.gov.br> e informe nº do protocolo 17/039,147-7 e o código de segurança 1ER7 Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 31/05/2017 por Lenira Cardoso de Alencar Seraine - Secretária-Geral.



Ministério da Economia
Secretaria de Governo Digital
Departamento Nacional de Registro Empresarial e Integração
Secretaria do Desenvolvimento Econômico

Nº DO PROTOCOLO (Uso da Junta Comercial)



NIRE (da sede ou filial, quando a sede for em outra UF)

23600109401

Código da Natureza Jurídica

2305

Nº de Matrícula do Agente Auxiliar do Comércio

1 - REQUERIMENTO

ILMO(A). SR.(A) PRESIDENTE DA Junta Comercial do Estado do Ceará

Nome: CONCEITO SERVICOS TECNICOS EIRELI
(da Empresa ou do Agente Auxiliar do Comércio)

Nº FCN/REMP



CEP2200530004

requer a V.Sª o deferimento do seguinte ato:

Nº DE VIAS	CÓDIGO DO ATO	CÓDIGO DO EVENTO	QTDE	DESCRIÇÃO DO ATO / EVENTO
1	002			ALTERACAO
		051	1	CONSOLIDACAO DE CONTRATO/ESTATUTO
		2211	1	ALTERACAO DE ENDERECO DENTRO DO MESMO MUNICIPIO

FORTALEZA
Local

28 Setembro 2022
Data

Representante Legal da Empresa / Agente Auxiliar do Comércio:

Nome: _____
Assinatura: _____
Telefone de Contato: _____

2 - USO DA JUNTA COMERCIAL

DECISÃO SINGULAR

DECISÃO COLEGIADA

Nome(s) Empresarial(ais) igual(ais) ou semelhante(s):

SIM

SIM

Processo em Ordem À decisão

____/____/____
Data

NÃO

____/____/____
Data

Responsável

NÃO

____/____/____
Data

Responsável

Responsável

DECISÃO SINGULAR

- Processo em exigência. (Vide despacho em folha anexa)
 Processo deferido. Publique-se e arquite-se.
 Processo indeferido. Publique-se.

2ª Exigência

3ª Exigência

4ª Exigência

5ª Exigência

____/____/____
Data

Responsável

DECISÃO COLEGIADA

- Processo em exigência. (Vide despacho em folha anexa)
 Processo deferido. Publique-se e arquite-se.
 Processo indeferido. Publique-se.

2ª Exigência

3ª Exigência

4ª Exigência

5ª Exigência

____/____/____
Data

Vogal

Vogal

Vogal

Presidente da _____ Turma

OBSERVAÇÕES



Junta Comercial do Estado do Ceará

Certifico registro sob o nº 5882691 em 29/09/2022 da Empresa CONCEITO SERVICOS TECNICOS EIRELI, CNPJ 27814736000150 e protocolo 221403205 - 27/09/2022. Autenticação: 7798274F72E3F62038C0AE4F40A8F852DBBF4D92. Lenira Cardoso de Alencar Seraine - Secretária-Geral. Para validar este documento, acesse <http://www.jucec.ce.gov.br> e informe nº do protocolo 22/140.320-5 e o código de segurança 8xMt Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 30/09/2022 por Lenira Cardoso de Alencar Seraine Secretária-Geral.

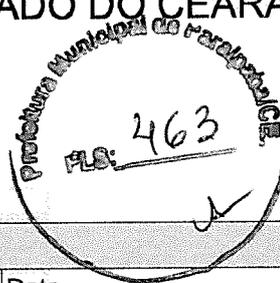
Lenira Cardoso de Alencar Seraine
LENIRA CARDOSO DE ALENCAR SERAINE
SECRETÁRIA-GERAL



JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DO CEARÁ

Registro Digital

Capa de Processo



Identificação do Processo		
Número do Protocolo	Número do Processo Módulo Integrador	Data
22/140.320-5	CEP2200530004	27/09/2022

Identificação do(s) Assinante(s)		
CPF	Nome	Data Assinatura
142.797.893-04	OTTONI PAZ DE ALMEIDA	28/09/2022

Assinado utilizando o(s) seguinte(s) selo(s) do gov.br

Selo Ouro - Biometria TSE, Selo Ouro - Certificado Digital, Selo Prata - Biometria Facial

Junta Comercial do Estado do Ceará



Junta Comercial do Estado do Ceará

Certifico registro sob o nº 5882691 em 29/09/2022 da Empresa CONCEITO SERVICOS TECNICOS EIRELI, CNPJ 27814736000150 e protocolo 221403205 - 27/09/2022. Autenticação: 7798274F72E3F62038C0AE4F40A8F852DBBF4D92. Lenira Cardoso de Alencar Seraine - Secretária-Geral. Para validar este documento, acesse <http://www.jucec.ce.gov.br> e informe nº do protocolo 22/140.320-5 e o código de segurança 8xMt Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 30/09/2022 por Lenira Cardoso de Alencar Seraine Secretária-Geral.

LENIRA CARDOSO DE ALENCAR SERAINE
SECRETÁRIA-GERAL



CONCEITO SERVIÇOS TÉCNICOS EIRELI
QUARTO ALTERAÇÃO AO ATO CONSTITUTIVO (CONSOLIDADO)

OTTONI PAZ DE ALMEIDA, brasileiro, Solteiro, nascido em 04/02/1956, portador do RG: 20170505680 SSP/CE e CPF: 142.797.893-04, residente e domiciliado a AVENIDA BERNARDO MANUEL, 10923, E – PARQUE DOIS IRMÃOS – CEP: 60.761-281 – Fortaleza/Ceará, titular da Empresa Individual de Responsabilidade Limitada, **CONCEITO SERVIÇOS TÉCNICOS EIRELI**, localizada na Rua Alemanhã, 580, bairro/distrito Itaperi – CEP: 60714-152 – Fortaleza – Ceará, devidamente registrada na JUCEC sob o nº. **23600109401** por despacho em 25/05/2017 e C.N.P.J. (MF): 27.814.736/0001-50, resolve de a melhor forma fazer as alterações, conforme cláusulas e condições seguintes:

PRIMEIRA – O titular altera o endereço de sua sede para: Rua Júlio Gaspar – 469, Parangaba – Fortaleza – CE - CEP: 60. 714-160.

SEGUNDA - Á Vista da modificação ora ajustada consolida-se o ALTERAÇÃO social, com a seguinte redação: .

CONCEITO SERVIÇOS TÉCNICOS EIRELI
QUARTO ALTERAÇÃO AO ATO CONSTITUTIVO (CONSOLIDADO)

OTTONI PAZ DE ALMEIDA, brasileiro, Solteiro nascido em 04/02/1956, portador do RG: 20170505680 SSP/CE e CPF: 142.797.893-04, residente e domiciliado a AVENIDA BERNARDO MANUEL, 10923, E – PARQUE DOIS IRMÃOS – CEP: 60.761-281 – Fortaleza/Ceará, titular da Empresa Individual de Responsabilidade Limitada, **CONCEITO SERVIÇOS TÉCNICOS EIRELI**, localizada na Rua Júlio Gaspar – 469, Parangaba – Fortaleza – CE - CEP: 60. 714-160, devidamente registrada na JUCEC sob o nº. **23600109401** por despacho em 25/05/2017 e C.N.P.J. (MF): 27.814.736/0001-50.

PRIMEIRA – A Empresa Individua de Responsabilidade Limitada gira sob a denominação **CONCEITO SERVIÇOS TÉCNICA EIRELI**.



Junta Comercial do Estado do Ceará

Certifico registro sob o nº 5882691 em 29/09/2022 da Empresa CONCEITO SERVICOS TECNICOS EIRELI , CNPJ 27814736000150 e protocolo 221403205 - 27/09/2022. Autenticação: 7798274F72E3F62038C0AE4F40A8F852DBBF4D92. Lenira Cardoso de Alencar Seraine - Secretária-Geral. Para validar este documento, acesse <http://www.jucec.ce.gov.br> e informe nº do protocolo 22/140.320-5 e o código de segurança 8xMt Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 30/09/2022 por Lenira Cardoso de Alencar Seraine Secretária-Geral.

LENIRA CARDOSO DE ALENCAR SERAINE
SECRETÁRIA-GERAL



CONCEITO SERVIÇOS TÉCNICOS EIRELI QUARTO ALTERAÇÃO AO ATO CONSTITUTIVO (CONSOLIDADO)

SEGUNDA – A empresa Individual de Responsabilidade Limitada tem sua sede na Rua Júlio Gaspar – 469, Parangaba – Fortaleza – CE - CEP: 60. 714-160.

TERCEIRA – O objeto Social é: FORNECIMENTO E GESTAO DE RECURSOS HUMANOS PARA TERCEIROS, LOCACAO DE MAO DE OBRA, TRATAMENTO DE DADOS, PROVEDORES DE SERVICOS DE APLICACAO E SERVICOS DE HOSPEDAGEM NA INTERNET, ARRENDAMENTO MERCANTIL, SERVICOS DE ENGENHARIA, APLICACAO DE REVESTIMENTOS E DE RESINA EM INTERIORES E EXTERIORES, ATIVIDADES PAISAGISTICAS, MANUTENCAO E REPARO DE MAQUINAS E APARELHOS DE REFRIGERACAO E VENTILACAO PARA USO INDUSTRIAL, COMERCIAL, PINTURA PARA SINALIZACAO EM PISTAS RODOVIARIAS E AEROPORTOS, LIMPEZA EM PREDIOS E EM DOMICILIOS.

QUARTA – O Capital Social é de R\$ 800.000,00 (Oitocentos mil reais), totalmente integralizado em moeda corrente do País.

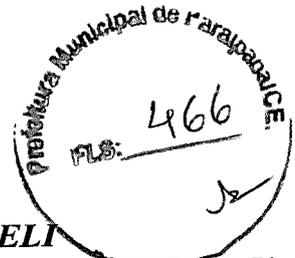
QUINTA – A Entidade iniciou suas atividades em 27/04/2017 e seu prazo de duração é indeterminado.

SEXTA – A Administração da Empresa é exercida por **OTTONI PAZ DE ALMEIDA**, com poderes e atribuições de representar ativa e passivamente a Empresa, judicial e extrajudicial, autorizado ao uso do nome empresarial, vedado, no entanto, em atividades estranhas ao interessa da Empresa ou assumir obrigações seja em favor próprio ou de terceiros, bem como onerar ou alienar bens imóveis da Empresa.

SÉTIMA – O exercício financeiro será levantado em 31 de Dezembro de cada ano, será elaborado inventário, Balanço Patrimonial e Balanço de Resultado econômico, cabendo ao titular os lucros ou perdas apurados.

OITAVA - Declaro que não possuo nenhuma outra empresa dessa modalidade registrada.





**CONCEITO SERVIÇOS TÉCNICOS EIRELI
QUARTO ALTERAÇÃO AO ATO CONSTITUTIVO (CONSOLIDADO)**

NONA - Fica eleito o foro de Fortaleza para qualquer ação fundada neste alteração ao Ato Constitutivo.

DÉCIMA - O Administrador **OTTONI PAZ DE ALMEIDA**, declara, sob as penas da lei, de que não está impedido de exercer a administração da empresa, por lei especial, ou em virtude de condenação criminal, ou por se encontrar sob os efeitos dela, a pena que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos; ou por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato, ou contra a economia popular, contra o sistema financeiro nacional, contra normas de defesa da concorrência, contra as relações de consumo, fé pública, ou a propriedade. (art. 1.011, § 1º, CC/2002)

E, por estar em perfeito acordo, assina o presente instrumento particular em 01 (Uma) via de igual sendo arquivada na **JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DO CEARÁ-JUCEC**.

Fortaleza - CE, 22 de Setembro de 2022.

TÍTULAR/ADMINISTRADOR:

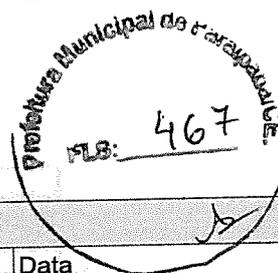
OTTONI PAZ DE ALMEIDA



JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DO CEARÁ

Registro Digital

Documento Principal

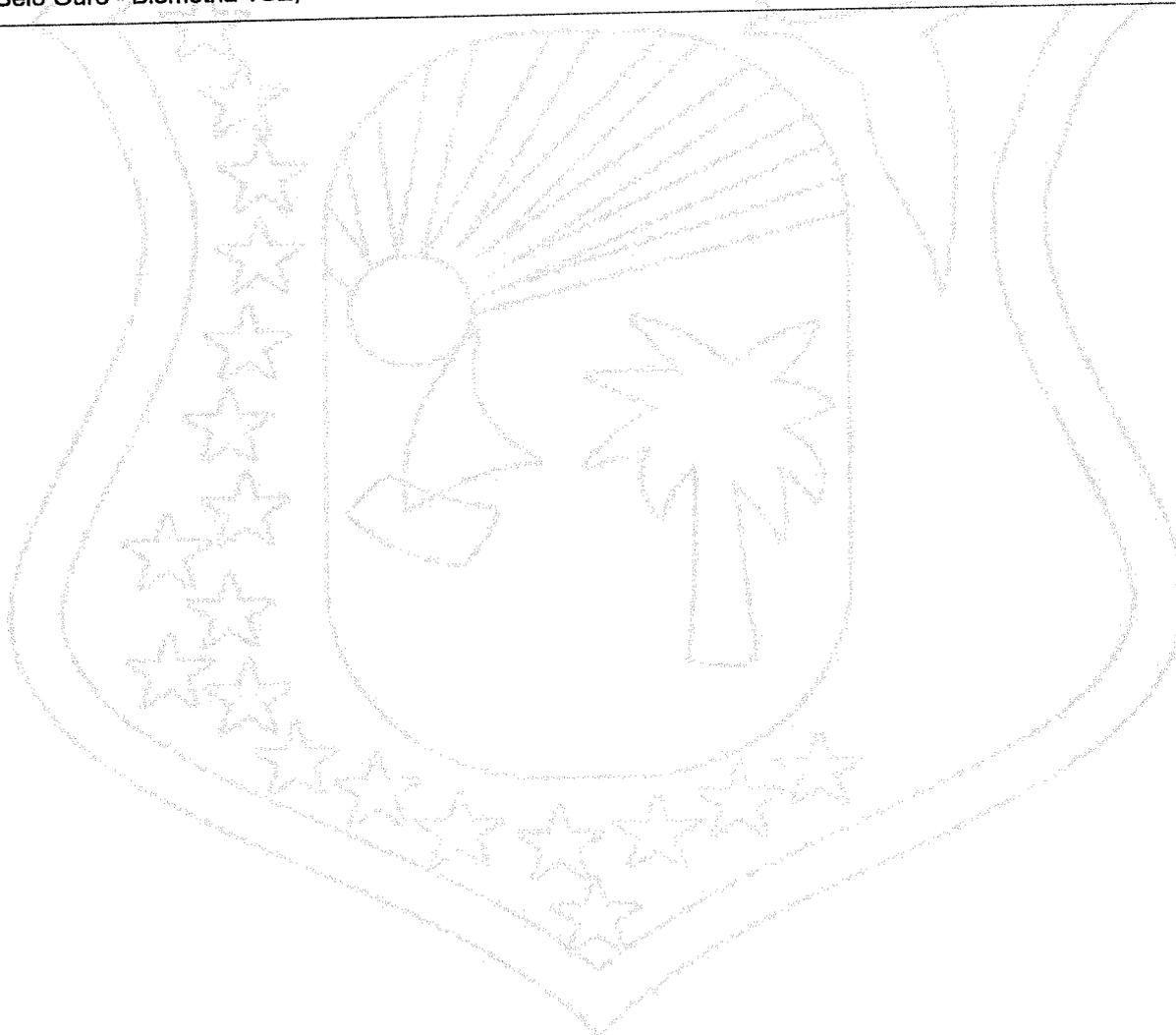


Identificação do Processo		
Número do Protocolo	Número do Processo Módulo Integrador	Data
22/140.320-5	CEP2200530004	27/09/2022

Identificação do(s) Assinante(s)		
CPF	Nome	Data Assinatura
142.797.893-04	OTTONI PAZ DE ALMEIDA	28/09/2022

Assinado utilizando o(s) seguinte(s) selo(s) do gov.br ITI
Selo Ouro - Biometria TSE, Selo Ouro - Certificado Digital, Selo Prata - Biometria Facial

Junta Comercial do Estado do Ceará



Junta Comercial do Estado do Ceará

Certifico registro sob o nº 5882691 em 29/09/2022 da Empresa CONCEITO SERVICOS TECNICOS EIRELI, CNPJ 27814736000150 e protocolo 221403205 - 27/09/2022. Autenticação: 7798274F72E3F62038C0AE4F40A8F852DBBF4D92. Lenira Cardoso de Alencar Seraine - Secretária-Geral. Para validar este documento, acesse <http://www.jucec.ce.gov.br> e informe nº do protocolo 22/140.320-5 e o código de segurança 8xMt Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 30/09/2022 por Lenira Cardoso de Alencar Seraine Secretária-Geral.

LENIRA CARDOSO DE ALENCAR SERAINE
SECRETARIA-GERAL



Sistema Nacional de Registro de Empresas Mercantil - SINREM
 Governo do Estado do Ceará
 Secretaria de Estado da Fazenda do Estado do Ceará
 Junta Comercial do Estado do Ceará



TERMO DE AUTENTICAÇÃO - REGISTRO DIGITAL

Certifico que o ato, assinado digitalmente, da empresa CONCEITO SERVICOS TECNICOS EIRELI, de CNPJ 27.814.736/0001-50 e protocolado sob o número 22/140.320-5 em 27/09/2022, encontra-se registrado na Junta Comercial sob o número 5882691, em 29/09/2022. O ato foi deferido eletronicamente pelo examinador Jairo Bezerra Lira.

Certifica o registro, a Secretária-Geral, Lenira Cardoso de Alencar Seraine. Para sua validação, deverá ser acessado o site eletrônico do Portal de Serviços / Validar Documentos (<https://portalservicos.jucec.ce.gov.br/Portal/pages/imagemProcesso/viaUnica.jsf>) e informar o número de protocolo e chave de segurança.

Capa de Processo

Assinante(s)		
CPF	Nome	Data Assinatura
142.797.893-04	OTTONI PAZ DE ALMEIDA	28/09/2022
Assinado utilizando o(s) seguinte(s) selo(s) do g vb m		
Selo Ouro - Biometria TSE, Selo Ouro - Certificado Digital, Selo Prata - Biometria Facial		

Documento Principal

Assinante(s)		
CPF	Nome	Data Assinatura
142.797.893-04	OTTONI PAZ DE ALMEIDA	28/09/2022
Assinado utilizando o(s) seguinte(s) selo(s) do g vb m		
Selo Ouro - Biometria TSE, Selo Ouro - Certificado Digital, Selo Prata - Biometria Facial		

Data de início dos efeitos do registro (art. 36, Lei 8.934/1994): 22/09/2022



Documento assinado eletronicamente por Jairo Bezerra Lira, Servidor(a) Público(a), em 29/09/2022, às 08:04.



A autenticidade desse documento pode ser conferida no portal de serviços da jucec informando o número do protocolo 22/140.320-5.



Junta Comercial do Estado do Ceará

Certifico registro sob o nº 5882691 em 29/09/2022 da Empresa CONCEITO SERVICOS TECNICOS EIRELI, CNPJ 27814736000150 e protocolo 221403205 - 27/09/2022. Autenticação: 7798274F72E3F62038C0AE4F40A8F852DBBF4D92. Lenira Cardoso de Alencar Seraine - Secretária-Geral. Para validar este documento, acesse <http://www.jucec.ce.gov.br> e informe nº do protocolo 22/140.320-5 e o código de segurança 8xMt Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 30/09/2022 por Lenira Cardoso de Alencar Seraine Secretária-Geral.

LENIRA CARDOSO DE ALENCAR SERAINE
 SECRETÁRIA-GERAL



JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DO CEARÁ

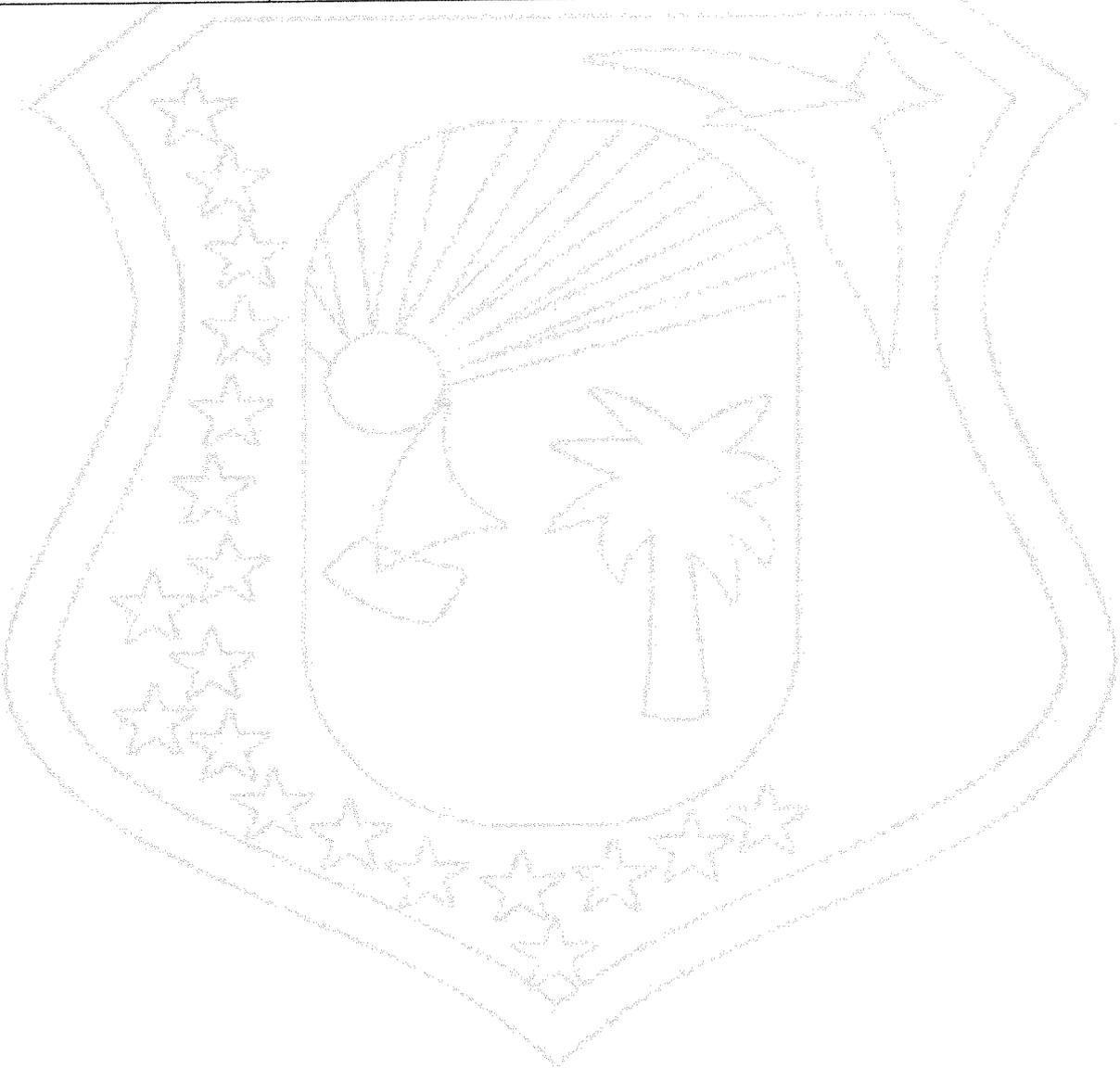
Registro Digital



O ato foi assinado digitalmente por :

Identificação do(s) Assinante(s)	
CPF	Nome
236.117.073-68	LENIRA CARDOSO DE ALENCAR SERAINE

Junta Comercial do Estado do Ceará



Fortaleza, quinta-feira, 29 de setembro de 2022



Junta Comercial do Estado do Ceará

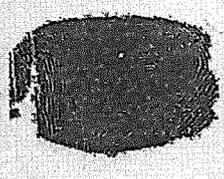
Certifico registro sob o nº 5882691 em 29/09/2022 da Empresa CONCEITO SERVICOS TECNICOS EIRELI , CNPJ 27814736000150 e protocolo 221403205 - 27/09/2022. Autenticação: 7798274F72E3F62038C0AE4F40A8F852DBBF4D92. Lenira Cardoso de Alencar Seraine - Secretária-Geral. Para validar este documento, acesse <http://www.jucec.ce.gov.br> e informe nº do protocolo 22/140.320-5 e o código de segurança 8xMt Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 30/09/2022 por Lenira Cardoso de Alencar Seraine Secretária-Geral.

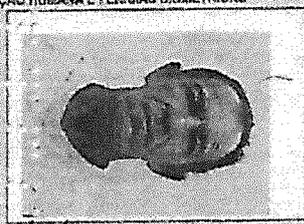
LENIRA CARDOSO DE ALENCAR SERAINE
SECRETÁRIA-GERAL

Prefeitura Municipal de Fortaleza - CE
FLS: 470
A

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA SEGURANÇA PÚBLICA E DEFESA SOCIAL
PERICIA FORENSE DO ESTADO DO CEARÁ
COORDENADORIA DE IDENTIFICAÇÃO HUMANA E PERÍCIAS BIOMÉTRICAS

 Polegar Direito

 PROIBIDO PLASTIFICAR

ASSINATURA DO TITULAR

CARTEIRA DE IDENTIDADE

VÁLIDA EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL

REGISTRO GERAL 2017050568 - 0 DATA DE EXPEDIÇÃO 15/03/2017

NOME OTTONI PAZ DE ALMEIDA

FILIAÇÃO FRANCISCO CESAR DE ALMEIDA

MIRIAN PAZ DE ALMEIDA

NATALIDADE FORTALEZA - CE DATA DE NASCIMENTO 04/02/1956

DOC. ORIGEM CERT. CASAMENTO - CARTÓRIO:2 ZONA TERMO:2103 FOLHA:476

LIVRO:B-4 FORTALEZA - CE

CPF 142.797.893-04

1 VIA ASSINATURA DO DIRETOR

LEI Nº 7.116 DE 29/08/83 P.: 4

CNH Digital

Departamento Nacional de Trânsito

Prefeitura Municipal de Fortaleza, CE
PLS: 476

REPUBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL DE TRANSPORTES
DEPARTAMENTO NACIONAL DE TRANSPORTES
REPUBLICA NACIONAL DE PARANÁ

CE

VALIDA EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL
2142206386

NOME: CARO FERNANDO ANDRADE GAMA

DOC. IDENTIDADE/ORG. EMISSOR/AUF: 20160711015 SSP CE

CPF: 623.399.873-50 DATA NASCIMENTO: 13/02/2001

FILIAÇÃO: MARCIO FERNANDO DE SANTANA GAMA
LIVIA SOARES DE ANDRADE

PERMISSÃO: ACC: CAT. HAB. 25

Nº REGISTRO: 02319279213 VALIDADE: 14/03/2024 1ª HABILITAÇÃO: 21/08/2019

OBSERVAÇÕES:

Assinatura do Portador: *Caro Fernando Andrade Gama*

LOCAL: FORTALEZA, CE DATA EMISSÃO: 26/03/2021

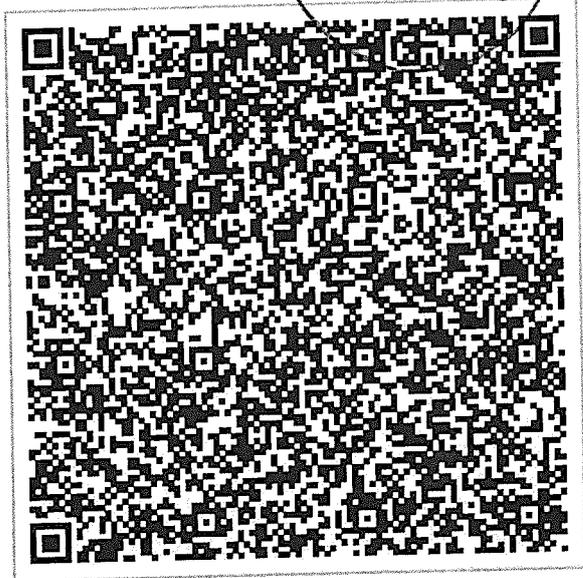
ASSINADO DIGITALMENTE
DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSPORTES

44847044661
CE179390562

CEARÁ

DENATRAN CONTRAN

QR-CODE



Documento assinado com certificado digital em conformidade com a Medida Provisória nº 2200-2/2001. Sua validade poderá ser confirmada por meio do programa Assinador Serpro.

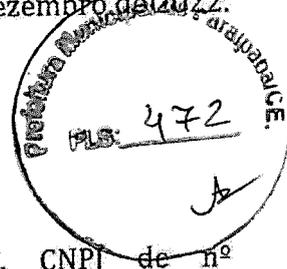
As orientações para instalar o Assinador Serpro e realizar a validação do documento digital estão disponíveis em: < <http://www.serpro.gov.br/assinador-digital> >, opção Validar Assinatura.

SERPRO / DENATRAN



Rua Júlio Gaspar, 469, Parangaba, Fortaleza - Ce
 CEP: 60.714-160
 Fone: (85) 3085-3086

Fortaleza/CE, 21 de dezembro de 2022.



PROCURAÇÃO

OUTORGANTE: CONCEITO SERVIÇOS TÉCNICOS EIRELI, CNPJ de nº 27.814.736/0001-50, sediada na Rua Júlio Gaspar, 469, Parangaba - Fortaleza/CE, neste ato representada por seu Sócio o Sr. Ottoni Paz de Oliveira, brasileiro, solteiro, empresário, portador do RG nº 2017050568-0 SSP-CE e CPF nº 142.797.893-04.

OUTORGADO: CAIO FERNANDO ANDRADE GAMA, brasileiro, Gerente Comercial, solteiro, residente e domiciliado em Maracanaú, Ceará, RG nº 2016071101-5 e CPF nº 623.399.873-50.

PODERES: O outorgante confere ao outorgada pleno e gerais poderes para representá-lo, podendo o mesmo, assinar propostas, atas, contratos, executar durante o procedimento os documentos de credenciamento, envelopes de proposta de preços e documentos de habilitação, assinar toda a documentação necessária, como também formular ofertas e lances verbais de preços e praticar todos os demais atos pertinentes ao certame em nome da Outorgante que se fizerem necessários ao fiel cumprimento deste mandato, inclusive interpor recursos, ciente de que por força do artigo 675 do Código Civil está obrigado a satisfazer todas as obrigações contraídas pelo outorgado.

CONCEITO SERVIÇOS TÉCNICOS

Ottoni Paz de Almeida
 RG nº 2017050568-0
 CPF nº 142.797.893-04

Cynthia Arine Brandão de Oliveira Lisboa
 Escrevente

CARTÓRIO OLIVEIRA SOUZA
 Tabajara Mendes de Oliveira Souza - Tabajara Mendes de Oliveira Souza
 Rua Tabajara Mendes de Oliveira Souza, 100 - Tabajara Mendes de Oliveira Souza - Fortaleza - CE
 CEP: 60.714-160 - Fone: (85) 3085-3086 - E-mail: cartorio@oliveirasouza.com.br

Reconheço a assinatura por SEMELHANÇA de:
 OTTONI PAZ DE ALMEIDA
 DO RUA 469, 16
 FORTALEZA, 21 de dezembro de 2022

CYNTHIA ARINE BRANDÃO DE OLIVEIRA LISBOA
 ESCRIVENTE AUTORIZADA

EMOL.	R\$ 145,00
FERMOJ.U	R\$ 0,00
BELO.	R\$ 1,34
FADEP.	R\$ 0,14
FRIMP.	R\$ 0,17

DB248312
 Selo 2
 AA197957

VRXD 02
 RECONHECIMENTO DE FIRMA
 DB248312